

Deliberação 20150919.15.2

Interpretação de lacunas relativas ao sistema eleitoral

Considerando que:

- a) Foi publicada a Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro, que transforma a Câmara dos Solicitadores em Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE) e aprova o Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE);
- b) A referida Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º;
- c) As normas do EOSAE que não sejam necessárias à realização dos atos eleitorais referidos no artigo 3.º apenas produzem efeitos no prazo de 180 dias após a entrada em vigor da lei, ou com a tomada de posse dos órgãos eleitos, se anterior;
- d) Por interpretação a contrario, as normas do EOSAE que sejam necessárias à realização dos atos eleitorais produzem efeitos com a entrada em vigor do EOSAE;
- e) O EOSAE remeteu para regulamento eleitoral matérias que estavam previstas no Estatuto da Câmara dos Solicitadores (ECS) atualmente em vigor, em principal nos artigos 14.º a 16.º do ECS;
- f) A sucessão de estatutos criou um vazio legal, pelo que se torna necessária uma deliberação que integre as lacunas referentes às normas que disciplinam o processo eleitoral;
- g) Nos termos dos n.os 6 e 7 do artigo 3.º da Lei n.º 154/2015, os regulamentos previstos no EOSAE devem ser aprovados no prazo de dois anos após a tomada de posse, mantendo-se em vigor, até à sua substituição, os regulamentos aprovados ao abrigo do ECS, competindo ao conselho geral suprir eventuais lacunas.

O conselho geral delibera:

Integrar as lacunas do EOSAE, resultantes da entrada em vigor da lei n.º 154/2015, estabelecendo as seguintes normas:

Artigo 1.º

Apresentação de candidaturas

1 – O processo eleitoral para os órgãos previstos no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro, inicia-se com a apresentação de candidaturas perante o presidente da Câmara dos Solicitadores.

- 2 – O presidente da Câmara dos Solicitadores designa as mesas eleitorais, anuncia a abertura do processo eleitoral e o prazo limite para apresentação das listas de candidatura para os órgãos previstos no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 154/2015, que não pode ser inferior a 30 dias de antecedência relativamente à data da assembleia eleitoral.
- 3 – As listas de candidatura para os órgãos nacionais da OSAE são subscritas por um mínimo de um vigésimo dos associados com capacidade eleitoral e individualizam os respetivos cargos.
- 4 – As listas de candidatura para o conselho regional de Coimbra são subscritas por um mínimo de um décimo dos associados com capacidade eleitoral e individualizam os respetivos cargos.
- 5 - As listas indicadas nos n.ºs 3 e 4 podem apresentar as linhas gerais do respetivo programa e devem conter declarações de aceitação de candidatura.
- 6 – Salvo se outro for expressamente indicado, considera-se como mandatário o primeiro candidato da respetiva lista.
- 7 – A eleição dos delegados concelhios pressupõe a apresentação de candidaturas.

Artigo 2.º

Decisão sobre a elegibilidade dos candidatos

- 1 – Findo o prazo de apresentação das candidaturas, a mesa eleitoral pronuncia-se, em três dias úteis, sobre a elegibilidade dos candidatos.
- 2 – São rejeitadas as listas relativamente às quais se julguem inelegíveis o primeiro candidato da respetiva lista ou mais de metade dos restantes candidatos.

Artigo 3.º

Afixação das listas admitidas e impugnação da decisão de rejeição

- 1 – A mesa eleitoral comunica aos respetivos mandatários a rejeição das listas apresentadas ou a exclusão de candidatos, que pode ser substituída nos três dias úteis seguintes.
- 2 – Verificada a elegibilidade dos novos candidatos, o presidente da Câmara dos Solicitadores faz afixar na sede do conselho regional e dos conselhos regionais as listas admitidas.
- 3 – Da decisão da mesa eleitoral sobre a inelegibilidade de candidatos ou rejeição de listas cabe recurso para o conselho superior.
- 4 - É de cinco dias o prazo do recurso a que se refere o número anterior, sendo as decisões proferidas em igual prazo.

Artigo 4.º

Apresentação de candidaturas em caso de rejeição

Não havendo apresentação de candidaturas ou sendo rejeitadas todas elas, a mesa eleitoral fixa e divulga novas datas para apresentação de candidaturas e para eleições, devendo estas ocorrer no prazo máximo de 60 dias.

Artigo 5.º

Requisitos de elegibilidade e cadernos eleitorais

Os requisitos de elegibilidade, previstos no artigo 59.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, e a inscrição nos cadernos eleitorais, têm como referência o dia 14 de outubro.

Artigo 6.º

Regulamento Eleitoral

Nos demais aspetos não previstos nesta deliberação aplica-se o regulamento eleitoral da Câmara dos Solicitadores aprovado pelo Regulamento n.º 432/2011, de 15 de julho, na redação dada pelo Regulamento n.º 201/2015, de 28 de abril.